



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 22/2022

Foz do Iguaçu, 06 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor

Ney Patrício

Md. Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu - Paraná.

Assunto: **Recurso Parecer Contrário.**

Senhor Presidente,

Solicito à mesa diretora, conforme o § 2º do Art. 47 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, que seja submetido ao Plenário, o parecer contrário da CLJR lido no Expediente da 21ª Ordinária, de 02 de junho de 2022, ao Projeto de Lei nº 16 de 2022, de autoria da Vereadora Protetora Carol Dedonatti, que "Altera dispositivo da Lei nº 4.251, de 8 de julho de 2014, que "Cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA – e dá outras providências".

Segue anexa a defesa jurídica deste recurso.

Atenciosamente,

Protetora Carol Dedonatti  
Vereadora

Rogério Quadros  
Vereador

Kalito Stoeckl  
Vereador

Jairo Cardoso  
Vereador

Adnan El Sayed  
Vereador

Dr. Freitas  
Vereador

Cabo Cassol  
Vereador

Travessa Oscar Muxfeldt, nº 81 - Centro - Foz do Iguaçu, PR - 85.851-490 - Telefone (45) 3521-8100

Ney Patrício  
Vereador

Edivaldo Alcantara  
Vereador



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## RECURSO PARECER CONTRÁRIO

Conforme Decreto nº 29.952, de 21 de janeiro de 2022, houve a relocação da Diretoria de Bem Estar Animal para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comercial e Agropecuário.

Com essa alteração, deixou a Diretoria de ser vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, não havendo interesse administrativo nem vinculante para que esta Secretaria conte com membro no Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA.

O presente projeto tem como objetivo adequar à Lei nº 4.251, de 8 de julho de 2014 que cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA- passando a constar 1(um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comercial e Agropecuário.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitiu parecer contrário ao projeto, com embasamento no parecer jurídico que transcrevo parcialmente:

“ ...

Embora a proposta seja politicamente útil e dotada de interesse público, este departamento entende-o ilegal sob o ponto de vista formal.

A ilegalidade reside no fato de que não se mostra constitucionalmente possível ao parlamentar iniciar projeto de lei com vistas a alterar a estrutura administrativa do município.

A iniciativa invade a competência privativa do poder executivo.

... ”

Isto posto, conclui-se à relatoria do presente Projeto de Lei nº 16/2022, que, embora dotado de interesse público, a proposição se mostra formalmente ilegal, tendo em vista que inobserva os princípios da separação dos poderes e da





# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

reserva da administração, insertos, respectivamente, nos artigos

2º, da Constituição Federal e 45, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, além da jurisprudência consolidada de nossa Corte

Suprema sobre a matéria (Tema nº917/STF).

..."

Entretanto, o Substitutivo ao Projeto de Lei 02/2021, apresentado e aprovado nesta Casa de Leis, de autoria da Vereadora Protetora Carol Dedonatti, visava alterar a Lei Municipal nº 4.251, de 08 de julho de 2014, que cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa de Animais – CMPDA, passando a constar um representante da Câmara Municipal como integrante do aludido Conselho.

O Substitutivo supracitado recebeu parecer favorável da CLJR e também do jurídico, conforme transcrevo parcialmente:

"..."

Em matéria legislativa, a Constituição Federal confere aos municípios a parcela de competência para tratar de assuntos afetos ao interesse local.

Conquanto não haja uma enumeração taxativa do que venham a ser os "assuntos de interesse local", a identificação da relevância de uma matéria para um Município é condição sine qua non para a deflagração de uma iniciativa, sendo necessário observarmos caso a caso para identificarmos se um determinado tema reclama alguma prioridade para ser qualificado à condição de interesse local do Município, prevenindo que o ente municipal exorbite de suas competências materiais ou ainda torne-se inerte deixando de tratar/legislar, a respeito de matérias de suma importância para a cidade, sob pena de grave omissão.

...

Diante do exposto, considerando que atendidas as diretrizes de ordem públicas à



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

competência e o interesse e que a matéria não ensejará maiores compromissos e tampouco aumento de despesas para o erário, não visualizamos impedimentos à tramitação e aprovação da proposta.

..."

Vale ressaltar, que a Constituição Federal, prevê que a matéria de interesse local é de competência dos municípios legislarem, conforme seu art. 30, inciso I:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta forma, analisando a matéria do Projeto de Lei nº 16/2022, observa-se um claro interesse local na matéria, haja vista que, existe uma necessidade de adequação para que 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comercial e Agropecuário possa fazer parte do Conselho Municipal de Proteção e Defesa de Animais – CMPDA.

Além disso, é de suma importância o destaque ao que prevê a Lei Orgânica do Município:

Art. 146. Para auxiliar no processo de planejamento municipal os Poderes Executivo e Legislativo poderão criar e instituir Conselhos Municipais, prioritariamente nas seguintes áreas: saúde, segurança, abastecimento, educação, cultura, esportes, transportes, desenvolvimento urbano, meio ambiente, turismo, desenvolvimento econômico, criança e adolescente, idoso, deficiente e condição feminina. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19/2001)

§ 1º Os Conselhos Municipais, como órgãos colegiados de aconselhamento, terão, além das atribuições específicas, genericamente as seguintes:

- a) fornecer subsídios para a elaboração dos planos municipais e o estabelecimento de prioridades nos respectivos setores;
- b) promover debates, palestras e estudos, de forma a manter informada a comunidade dos planos básicos e sobre sua implantação;







# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

- c) fornecer subsídios para a elaboração das diretrizes orçamentárias, plano diretor, plano plurianual e orçamento municipal;
- d) estabelecer indicadores para acompanhamento da implantação dos planos setoriais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/1992)

§ 2º A forma de composição dos Conselhos e suas atribuições específicas serão objeto de Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 03/1992)

Portanto, uma vez analisados pelos demais pares os fundamentos supracitados, pede-se pela continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº 16/2022.

Foz do Iguaçu, 06 de junho de 2022.

19  
PL 16/22  
X